



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.933103/2016-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.648 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente PERKINS MOTORES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR. VALOR APURADO PELO SCC.

Correto o valor apurado pelo Sistema de Controle de Créditos - SCC - referente ao saldo credor do período anterior com a exclusão do valores solicitados a título de ressarcimento de crédito de IPI referentes aos trimestres anteriores ao mês inicial do trimestre do crédito de IPI pleiteado.

NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade da decisão administrativa proferida por autoridade competente, de maneira clara e precisa, com fundamentos de fato e de direito suficientes.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Mateus Soares de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.648 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.933103/2016-91

Relatório

Trata-se, conforme acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) 06, às fls. 121/128, de “ litígio decorrente do Despacho Decisório de fl. 70, emitido pelo sistema eletrônico de controle dos créditos e compensação – SCC – quando da análise do **PER 36620.31124.080514.1.1.01-0911**, transmitido pela pessoa jurídica retro identificada para utilização saldo credor do IPI por ela apurado no 1º trimestre/2014, para a extinção dos débitos discriminados na DCOMP indicada no Detalhamento da Compensação de fls. 73.”

Após análise eletrônica, ocorreu o deferimento parcial crédito pleiteado, conforme consta do Despacho Decisório abaixo reproduzido:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 629.263,37

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 592.051,60

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 06505.90157.250614.1.3.01-7746

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 36620.31124.080514.1.1.01-0911

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
-----------	-------	-------

37.211,77	7.442,35	12.395,24
-----------	----------	-----------

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Conforme Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, disponibilizado à recorrente, juntado à fl. 71, a apuração do crédito ocorreu conforme demonstrativo a seguir reproduzido:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

Este demonstrativo tem por finalidade evidenciar a apuração do saldo credor passível de ressarcimento ao final do trimestre de referência. São considerados passíveis de ressarcimento, relativamente ao trimestre de referência, apenas os créditos escriturados neste trimestre. O saldo credor acumulado de trimestres anteriores é considerado não passível de ressarcimento no trimestre de referência, podendo ser utilizado, neste trimestre, apenas para deduzir, escrituralmente, os débitos de IPI. **O saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. O ressarcimento de créditos escriturados em outros trimestres, que não o de referência, deve ser pleiteado em PERDCOMP apresentado especificamente para cada trimestre.**

(destaque nosso)

Conforme consta do acórdão recorrido:

Cientificado do Despacho Decisório em 20/02/2017 [fls. 77], manifestou a pleiteante a sua inconformidade em 17/03/2017 [fls. 7], por meio do arrazoadado de fls. 08/21, no qual alega, em síntese:

→ “realizou corretamente a escrituração de suas informações fiscais nos registros junto ao Sistema Público de Escrituração Digital”;

→ o reconhecimento parcial de seu crédito, ao que tudo indica, foi gerado unicamente em razão do reconhecimento, pela RFB, de saldo credor de período anterior diverso do que deveria ter sido considerado;

→ o saldo credor do período anterior para o mês de janeiro, deve corresponder a R\$1.268.670,15 uma vez que era esse o saldo credor acumulado ao final do mês de dezembro de 2013, conforme faz prova o EFD da Peticionária:

(...)

→ deduzindo de tal valor aquele solicitado no PER 37627.00374.170214.1.1.01-3743, do 4º trimestre/2013, da ordem de R\$1.207.148,32, restaria um SCPA da ordem de R\$61.521,83 e não R\$24.310,06;

→ a EFD e o PERDCOMP foram corretamente preenchidos e em momento algum é indicado no despacho decisório ou no detalhamento do crédito a motivação do reconhecimento parcial do crédito, indicando apenas que ele fora insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, caracterizando cerceamento do direito de defesa, implicando nulidade do ato;

→ seja dado integral provimento à manifestação de inconformidade, seja em razão da legítima apropriação de créditos no período, seja em razão do cerceamento do direito de defesa.

Nestes termos, vieram os autos a esta DRJ para apreciação e julgamento.

(...)

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

A ora recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão (fls. 135/150), por meio do qual, repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Em apertada síntese, a recorrente aduz que:

- i) houve cerceamento ao seu direito de defesa, em razão da falta de indicação dos fundamentos e de motivação quanto à declaração de reconhecimento parcial do crédito e da homologação de DCOMP, razão pela qual pleiteia, em sede de preliminar, que seja declarada a nulidade ato;
- ii) o acórdão recorrido manteve o reconhecimento parcial de seu crédito em razão do reconhecimento pela RFB de saldo credor de período anterior diverso do que deveria ter sido considerado;
- iii) não se verifica, no curso da presente discussão, as razões que ensejaram a redução do montante a ser reconhecido, concluindo a recorrente que se trata de nítida desparametrização dos sistemas;
- iv) não há a menor razão para que se considere como saldo credor do período anterior o valor de R\$ 24.310,06;
- v) ainda que se considere que o estorno do crédito pelo ressarcimento deve ser refletido no mês de janeiro, ainda assim o saldo credor do período anterior não deveria ser R\$ 24.310,06, mas sim R\$ 61.521,83, resultante da subtração do saldo de crédito do período anterior (R\$ 1.268.670,15) com o crédito do 4º Trimestre de 2013 (R\$ 1.207.148,32), objeto do PER 37627.00374.170214.1.1.01-3743;
- vi) o saldo credor final do 4º Trimestre de 2013 foi no montante de R\$ 1.268.670,15, tendo sido requerido o ressarcimento apenas do valor de R\$ 1.207.148,32, assim sendo, subtraindo o saldo credor registrado com o que foi requerido no PER do 4º Trimestre de 2017 temos que o saldo credor a ser transmitido para o mês de janeiro é de R\$ 61.512,83 e não apenas R\$ 24.310,06;
- vii) não consta deste processo administrativo a motivação para o reajuste promovido no saldo credor do período anterior (dezembro de 2013) e a memória de cálculo referente ao saldo credor da competência reajustada pela autoridade administrativa;

Por fim, pleiteia, preliminarmente, seja reconhecido o cerceamento ao seu direito de defesa, diante da ausência de motivação e fundamentação da decisão ratificada pela DRJ, com a declaração de nulidade e respectivo retorno dos autos para novo julgamento, e, no mérito, seja considerada integralmente legítima a apropriação de crédito nos períodos de apuração anteriores, reformando a decisão para reconhecer integralmente o direito creditório e a respectiva homologação.

Subsidiariamente, pleiteia a conversão do feito em diligência à repetição de origem para que a autoridade administrativa apresente justificativa para o reajuste promovido sobre o saldo credor do período anterior e memória de cálculo correspondente ao reajuste promovido sobre o saldo credor do período anterior à transmissão do presente pedido de ressarcimento.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Cerceamento de defesa e ausência de motivação

Conforme visto, a recorrente pleiteia, preliminarmente, que seja reconhecido o cerceamento ao seu direito de defesa, diante da ausência de motivação e fundamentação da decisão ratificada pela DRJ, com a declaração de nulidade.

No entanto, não vislumbro nos presentes autos nenhuma violação ao princípio da motivação dos atos administrativos ou cerceamento ao direito de defesa da recorrente.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal são tratadas nos artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão nulos os atos e termos lavrados por autoridade incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade competente, ou com preterição do direito de defesa, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifou-se)

Antes da análise da nulidade pleiteada pela recorrente, cabe destacar algumas informações a respeito do instituto da compensação tributária disposta na Lei nº 9.430/96, especificamente no artigo 74, o qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte,

mediante a apresentação da declaração de compensação, este apresenta ao Fisco informações relativas a créditos utilizados e respectivos débitos compensados, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Vale dizer, o interessado formaliza a declaração de compensação com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada com base nas informações prestadas pelo próprio do interessado, disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados do Fisco.

Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo interessado no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas, homologa-se a compensação. Se detectada inconsistência ou divergência entre valores e informações não ocorre a homologação total da compensação realizada e, a partir de então é dada a oportunidade ao interessado de comprovar seu direito creditório, em processo administrativo fiscal específico, com observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

A partir deste momento, passa-se à análise das informações e dos documentos constantes do mencionado processo administrativo fiscal instaurado especificamente para apurar o direito creditório pleiteado, sob a premissa de que o interessado tem o ônus de provar a sua liquidez e certeza.

Ou seja, uma vez indeferido o pedido de compensação, é dada ao interessado oportunidade de fazer prova do direito pleiteado, nos termos do artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, ocasião em que o interessado deve esclarecer e provar a natureza e a origem do crédito pleiteado, bem como contestar os fundamentos do Despacho Decisório proferido pela autoridade fiscal.

Sendo assim, não vejo qualquer vício ou mácula capaz de ensejar a nulidade do Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR, que homologou parcialmente a compensação declarada, sob o fundamento “Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado” e com apresentação de demonstrativos complementares de análise do crédito, juntados às fls. 71/77.

Dessa forma, após análise desses documentos, infere-se que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente todos os débitos informados pelo sujeito passivo em declaração de compensação, razão pela qual houve a homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP nº 06505.90157.250614.1.3.01-7746, restando um valor de R\$ 37.211,77, atinente ao débito indevidamente compensado (fl. 73).

Verifica-se, conforme já assinalado, que inexistente qualquer vício ou mácula capaz de ensejar a nulidade do aludido Despacho Decisório, uma vez que foi emitido pela autoridade competente para reconhecer direito creditório, à vista das informações extraídas das declarações preenchidas pela própria recorrente, inclusive as prestadas nos pedidos de ressarcimento de trimestres anteriores, sendo consignado de forma inequívoca o motivo pelo qual não se homologou todas as compensações declaradas, com os cálculos efetuados, conforme consignado no aludido Despacho Decisório e nos demonstrativos complementares da análise do crédito (fls. 70/77).

Não há nenhum prejuízo ao exercício do direito de defesa, ao contrário, à recorrente foi dada oportunidade de exercer o seu direito de defesa em sua plenitude, já que fora devidamente cientificada do motivo que levou a não homologação total das compensações declaradas e teve, ao longo do presente litígio, oportunidades de apresentar seus argumentos e provas, com vistas a reformar a decisão administrativa em questão.

Portanto, não vislumbro nenhuma violação ao princípio da motivação dos atos administrativos ou cerceamento ao direito de defesa, razão pela qual rejeito tais preliminares ao mérito arguidas pela recorrente.

Pedido de diligência formulado pela Recorrente

Consoante visto, a recorrente pleiteia, subsidiariamente, a conversão do feito em diligência à repetição de origem para que a autoridade administrativa apresente justificativa para o reajuste promovido sobre o saldo credor do período anterior e memória de cálculo correspondente ao reajuste promovido sobre o saldo credor do período anterior à transmissão do presente pedido de ressarcimento.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, “A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”, já o art. 29 do mesmo diploma legal dispõe que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

Assim sendo, a diligência pode ser deferida ou determinada pela autoridade julgadora se houver dúvida acerca de questão controversa decorrente de elemento de prova trazido pela parte, ao passo que a perícia se presta para dirimir questão para a qual se exige conhecimento técnico especializado.

No caso sob análise, entendo que não há dúvida acerca de questão controversa ou necessidade de perícia, e, apreciando as provas juntadas aos autos, notadamente os documentos referentes à análise do crédito pleiteado pela recorrente, acostados às fls. 70/77, infiro que há elementos probatórios suficientes para formar minha convicção, motivo pelo qual indefiro o pedido de diligência formulado pela recorrente.

Do saldo credor do período anterior apurado

A recorrente contesta o valor considerado como saldo credor do período anterior ao mês de janeiro de 2014, apresentando os seguintes argumentos:

- i) não se verifica, no curso da presente discussão, as razões que ensejaram a redução do montante a ser reconhecido, concluindo a recorrente que se trata de nítida desparametrização dos sistemas;
- ii) não há a menor razão para que se considere como saldo credor do período anterior o valor de R\$ 24.310,06;
- iii) ainda que se considere que o estorno do crédito pelo ressarcimento deve ser refletido no mês de janeiro, ainda assim o saldo credor do período

anterior não deveria ser R\$ 24.310,06, mas sim R\$ 61.521,83, resultante da subtração do saldo de crédito do período anterior (R\$ 1.268.670,15) com o crédito do 4º Trimestre de 2013 (R\$ 1.207.148,32), objeto do PER 37627.00374.170214.1.1.01-3743;

- iv) o saldo credor final do 4º Trimestre de 2013 foi no montante de R\$ 1.268.670,15, tendo sido requerido o ressarcimento apenas do valor de R\$ 1.207.148,32, assim sendo, subtraindo o saldo credor registrado com o que foi requerido no PER do 4º Trimestre de 2017 temos que o saldo credor a ser transmitido para o mês de janeiro é de R\$ 61.512,83 e não apenas R\$ 24.310,06.

A DRJ analisou essa questão, com a fundamentação adequada, com a qual concordo plenamente, e a adoto como razão de decidir desse capítulo recursal.

Reproduzo a seguir trecho do acórdão recorrido referente à questão sob análise:

No mérito é de se destacar, de pronto, que o demonstrativo da apuração realizada pelo SCC esclarece no texto que lhe precede que “O saldo credor inicial do demonstrativo (Saldo Credor de Período Anterior Não Ressarcível no primeiro período de apuração - coluna b) corresponde ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior **ajustado (reduzido) pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores**”.

Mencione-se, a propósito, que a análise eletrônica é levada a termo de forma ampla e encadeada, ou seja, todos os PERDCOMP transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes ao trimestre de referência, como também aos elementos de ligação entre os trimestres [saldo de abertura e fechamento].

A análise realizada pelo SCC, ao processar os PERDCOMP do trimestre promove o ajuste do SCPA, que será igual ao saldo credor apurado ao final do trimestre calendário anterior, ajustado pelos valores dos saldos credores reconhecidos nos PERDCOMPs de trimestres anteriores. Ou seja, o valor certificado/reconhecido é excluído da escrita do IPI pelo SCC no último período de apuração do trimestre-calendário a que se refere o PERDCOMP, tendo em vista que esse procedimento garante que a parcela retirada da escrita está comprometida com o valor certificado e que, consequentemente, tal valor não poderá ser utilizado em duplicidade para abater débitos escriturais, quando do preenchimento do PGD pelo contribuinte. O controle dos saldos se dá de modo eletrônico, num RAIPI virtual denominado Livro Atual.

É fato que o RAIPI PGD deverá refletir a escrituração do RAIPI livro fiscal, que por sua vez, se apresentar qualquer deficiência gerará divergências com a apuração eletrônica. Assim, para que o contribuinte possa apurar o real saldo credor disponível no momento da utilização, o programa gerador do PER/DCOMP – PGD PER/DCOMP – disponibiliza campos de preenchimento e fichas de ajuste que deverão ser corretamente informados pelo contribuinte em cada PERDCOMP transmitido para aproveitamento dos saldos dos respectivos trimestres de apuração. A correção dos saldos do RAIPI PGD se dá, então, pela informação consignada em campos como Ressarcimento de Créditos no Demonstrativo de Débitos e de fichas como Ressarcimento de Créditos [no Período, Após o Período e, no Período Corrente], nos quais o contribuinte deverá informar o estorno dos valores dos saldos dos trimestres anteriores já utilizados mediante ressarcimento/compensação. Tal situação possibilita a apuração do real saldo do livro RAIPI do trimestre de referência [partindo-se dos valores informados pelo contribuinte quando do preenchimento do PGD, frise-se] disponível para utilização, mediante geração da Ficha Demonstrativo de Ajuste nos Saldos do Livro RAIPI do PGD.

Desse modo, a falta, insuficiência ou equívoco na informação pelo contribuinte, seja no PGD PER DCOMP, seja no RAIPI, quanto ao estorno dos valores já utilizados no campo próprio [linha ressarcimento de créditos do Demonstrativo de Débitos] e o consequente não preenchimento ou preenchimento incorreto das fichas Ressarcimento de Créditos e Demonstrativo de Ajustes nos Saldos do Livro RAIPI no PGD, resulta na apuração, pelo PGD, de um saldo credor ressarcível irreal, superior ao apurado pelo SCC.

Se a interessada alega que o crédito pleiteado é suficiente para a homologação total da compensação, compete a ela provar tal fato relativamente a todas as parcelas que integram esse crédito, dentre elas o alegado saldo credor de períodos anteriores. Assim, se houve alteração, pelo processamento eletrônico, no saldo advindo de períodos anteriores [como no presente caso] cabe ao contribuinte a prova da existência de tal valor no trimestre de referência, desde o início da sua formação, não bastando a demonstração do correto preenchimento da ficha própria do PERDCOMP para informar o estorno do ressarcimento demandado no PER relativo ao trimestre imediatamente anterior.

E para afastar em definitivo qualquer dúvida quanto ao Saldo de Abertura [Saldo Credor de Período Anterior - SCPA] consignado no demonstrativo de apuração relativo ao trimestre em análise considerando-se o processamento dos PERDCOMP de trimestres anteriores demonstra-se, a seguir, a reconstituição da apuração realizada pelo SCC desde o 3º Trimestre/2011, tomando por base as informações prestadas nos respectivos documentos [inclusive quanto ao saldo credor de período anterior informado neste trimestre inaugural da apuração reconstituída] e deduzindo, ao final, os valores concedidos em cada trimestre de apuração.

(...)

Revela-se, assim, a total pertinência da redução do saldo credor do período anterior que resultou na redução do saldo credor ressarcível apurado ao final do trimestre calendário de referência.

Ora, a DRJ, por meio do acórdão recorrido, deixou claro que o valor de R\$ 24.310,06, considerado como saldo credor do período anterior ao mês de janeiro de 2014, foi apurado com base nas informações prestadas pela própria recorrente, inclusive as informações prestadas por meio dos pedidos de ressarcimento referentes aos trimestres anteriores, de sorte que o saldo anterior em questão é o efetivamente existente à época, excluindo-se os valores atinentes aos trimestres anteriores que foram objeto de ressarcimento, tendo a DRJ, para afastar qualquer dúvida, apresentado demonstrativo da reconstituição da apuração realizada pelo SCC – Sistema de Controle de Créditos (fl. 127), os valores solicitados pela recorrente a título de ressarcimento, por trimestre anterior ao sob exame, com o número do PER/DCOMP referente a cada trimestre e o valor do saldo credor a transferir para o trimestre subsequente do período de 07/2011 a 12/2013, não havendo inconsistências nesses valores.

Logo, restou patente que o saldo credor do período anterior ao mês de janeiro de 2014, consistente em R\$ 24.310,06, considerado pela autoridade fiscal, está correto, razão pela qual, forte nesses argumentos, nego provimento a este capítulo recursal.

Conclusão

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas de violação ao princípio da motivação e de cerceamento ao direito de defesa, bem como a preliminar de realização de diligência, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira